Página 38. Versão eletrônica do processo PL./0152.5/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0152.5/2021

"Acrescenta o § 4º ao art. 40 da Lei nº 10.297, de 1996, a fim de prever as modalidades possíveis de restituição do excedente nas operações de substituição tributária."

Autor: Deputado Bruno Souza

Relator: Deputado Silvio Dreveck

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Dep. Bruno Souza, que acrescenta o §4º ao art. 40 da Lei nº 10.297, de 1996, a fim de prever as modalidades possíveis de restituição do excedente nas operações de substituição tributária, com vistas a aumentar as possibilidades de uso dos créditos tributários decorrentes do sistema de substituição tributária e solidificar as possibilidades que existem, atualmente, por meio de Decreto.

A proposição teve seu trâmite regular na Casa Legislativa, com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, sendo posteriormente enviada a esta Comissão de Finanças e Tributação, onde foi objeto de Requerimento de Diligências.

As diligências retornaram com manifestação da Diretoria de Administração Tributária (SEF), Procuradoria-Geral do Estado, ambos apontando tão somente que a matéria já se encontra regulamentada em normativa estadual.

O projeto foi, então, redistribuído para minha relatoria, pelo que fiz Requerimento de Diligência Interna para que o Autor se manifestasse acerca das ponderações levantadas pelos órgãos do Governo Estadual. Após respondida a diligência, o projeto retornou para emissão do Parecer.

É o relatório.

Página 39. Versão eletrônica do processo PL./0152.5/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

II – VOTO

Da análise da matéria, sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do art. 144, II c/c arts. 71 e 73, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para examiná-la com foco nos aspectos orçamentário-financeiros, além do mérito da proposta, no que se refere ao âmbito de atuação da presente Comissão, tendo em vista que não tramitará em nenhuma outra comissão permanente.

Da diligência interna em que se solicitou esclarecimentos acerca do que foi oposto pela Secretaria de Estado da Fazenda, retornou ofício com exposição sucinta das questões levantadas contra o projeto, pelo que destaco alguns trechos:

> Conforme aponta a própria Secretaria, o assunto tem relevância devido à decisão do STF, no RE 593.849/MG, que decidiu ser devida a restituição do ICMS pago a maior, quando o valor efetivo da operação é menor do que o valor presumido. Ou seja, no sistema de Substituição Tributária o Estado de Santa Catarina usa como base de cálculo um valor presumido, e não o valor real da operação, pois o pagamento do imposto é feito de forma adiantada. Quando, no fim da operação, verifica-se que o valor presumido foi maior que o efetivamente praticado, cabe restituição.
>
> Para dar conta da restituição que o sistema passou a gerar, o Estado de Santa Catarina regulamentou a matéria por meio do Decreto Estadual n. 1.818/2018, conforme consta na Justificativa do projeto, que alterou o RICMS-SC para possibilitar o uso do crédito gerado por essa operação. Originalmente, eram 3 usos possíveis:
>
> 1. Compensação com **imposto próprio**;
>
> 2. Transferência para empresa do **mesmo titular** ou empresa interdependente;
>
> 3. Transferência a outros contribuintes catarinenses somente para compensação de impostos **devidos por substituição tributária** (ou seja, não era possível transferir a outros contribuintes para que compensassem imposto próprio).
>
> [...]

Página 40. Versão eletrônica do processo PL./0152.5/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> Antes da proposição, contudo, a Governadora Interina Daniela Reinehr, publicou o Decreto Estadual n. 1.257/2021, acrescentando duas novas possibilidades de uso do crédito:
>
> 1. Transferência a contribuintes **catarinenses para compensação de imposto próprio**;
>
> 2. Transferência a contribuintes **de fora do Estado** somente para compensação de imposto devido por **substituição tributária**.
>
> [...]
>
> Em primeiro lugar, entendo não haver razão para a limitação territorial imposta na modificação n. 2, conforme exposto acima. Ora, se imposto deve ser restituído, tendo sido pago montante que **não deveria ter sido pago**, eis que se baseou em valor maior do que o valor efetivo da operação, não é correto que o Estado imponha amarras ao uso do crédito gerado. Simplesmente o crédito **não pertence ao Estado**, e seu uso não deve ser limitado, conforme as razões mais aprofundadas na exposição da Justificativa. Dessa forma, a proposição dá um passo a mais e retira a limitação territorial imposta, permitindo a transferência do crédito a contribuintes de fora do Estado **também para compensação de imposto próprio**.
>
> Em segundo lugar, e com maior impacto, há necessidade de dispor sobre o tema na forma de Lei, e não em mero regramento unilateral (Decreto), eis que não se trata de assunto de interesse exclusivo do Governo. A questão deve ser tratada em Lei para dar maior segurança aos detentores destes créditos: a normativa estadual é um ato de Governo, e pode ser modificada ou até revogada a qualquer tempo. Ainda mais quando se trata de um ato de uma Governadora Interina. (grifei)

Dessa forma, entendo pertinentes as razões apresentadas pelo Autor, tendo o projeto o fim de aumentar as possibilidades de uso do crédito decorrente da substituição tributária, bem como dar maior segurança jurídica ao possuidor de tais créditos, melhorando suas possibilidades de negociação.

Soma-se a isso o importante fato de que, em que pese a Secretaria da Fazenda, por meio de seus Órgãos, tenha levantado oposição ao presente projeto, por conta de suposta “desnecessidade”, não foi apontada nenhuma ilegalidade ou prejuízo, de fato, para a Fazenda Pública.

Página 41. Versão eletrônica do processo PL./0152.5/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assim, nota-se benéfica a flexibilidade no uso dos créditos, além da segurança jurídica na sua negociação, com a solidificação da matéria, em forma de Lei, representando melhoria no sistema, sem perdas de qualquer ordem.

Pelas razões apresentadas, com fundamento nos artigos 73, II e IX, 144, II e 209, II, do Regimento Interno, diante dos benefícios da proposição para o setor econômico, bem como a ausência de prejuízos para a Fazenda Estadual, VOTO pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0152.5/2021** no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões

Deputado Silvio Dreveck
Relator